





PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PE Nº 132/2022

Setor de Licitações
Instituto Federal Catarinense – Campus Ibirama
ILMO SR. PREGOEIRO

A  cadastrada no CNPJ Nº , por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e razões a seguir expostos:

-I- DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 06 de outubro de 2022, requer o seu devido processamento na forma da lei.

-II- DOS FATOS.

Fato 1:

Solicitamos a retirada do texto do edital a seguinte exigência:

9.11.1.3 Para os itens que envolvem desratização, dedetização e desinsetização, apresentar Licença Ambiental para funcionamento.

Motivo: Os serviços de **Dedetizadora e Controladora de Pragas Urbanas** não se encontra na *“Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina”* relacionadas na Resolução CONSEMA Nº 13/2012, e na Resolução COMDEMA Nº 04/2021, que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento e cadastro ambiental no âmbito estadual e municipal, e nem no Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237/97 no âmbito nacional.

Fato 2:

Solicitamos a retirada do texto do edital, com a seguinte exigência para o Atestado de Capacidade Técnica:

9.11.1.4.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Motivo: A exigência de no mínimo **3 anos na prestação dos serviços** fere os objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021 que diz no seguinte trecho:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Como garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, se a exigência impossibilita empresas com menos de 3 anos de existência participar do certame?

Como garantir tratamento isonômico, se a exigência pode retirar da disputa empresas que tem as devidas condições e qualificações técnicas, mas não possuem a comprovação exigida por causa do seu tempo de existência?

Que justiça há em exigir no mínimo 3 anos de experiência, em um serviço continuado que tem duração de (apenas) 12 meses, impedindo empresas com todas as qualificações necessárias de participar?

-III- FUNDAMENTO DE DIREITO.

3.1 – ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Haja visto que nem a legislação vigente faz cobrança de Licença Ambiental para a atividade em questão, não há legalidade em o edital exigir que as empresas que queiram participar do certame tenham um documento que não lhes é necessário para o seu funcionamento. Lembramos ainda que as questões relacionadas a geração de resíduos e impactos ambientais, são fiscalizados e regulamentados pela Vigilância Sanitária municipal através do Alvará Sanitário, que é concedido as empresas que comprovam a destinação e tratamento adequado dos resíduos gerados, através de contrato de recolhimento de resíduos com empresa especializada, e que tem instalações adequadas para exercer a atividade conforme a legislação vigente.

3.2 – TEMPO MÍNIMO EXAGERADO PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

Pedimos que o Ilmo Sr. Pregoeiro reconsidere o tempo mínimo de 3 anos nos atestados, retirando esse trecho do edital ou alterando para 1 (um) ano, o que seria razoável e suficiente para comprovar capacidade e experiência do licitante, haja visto que o tempo de experiência seria igualmente proporcional ao tempo de duração do contrato, para os itens de Dedetização, Desratização e Desinsetização dispostos no Termo de Referência do edital, que tem duração de prestação de serviços por 12 meses (executados semestralmente).

Observamos ainda que a lei 14.133/2021 é a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, sendo mais recente e atualizada, em relação a Instrução Normativa 05/2017, invocada no texto em questão, para dar embasamento a exigência mínima de 3 anos, sendo que na lei 14.133/2021 Art. 67 § 5º diz:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ou seja, o texto permite sim o estabelecimento de um período mínimo de comprovação por atestados, mas não mínimo de 3 anos, e sim que não pode ser superior a 3 anos, ou seja, entre 1 e (no máximo) 3 anos. Por isso reiteramos o nosso pedido de alteração, ao Ilmo Sr Pregoeiro, de diminuir o tempo de comprovação da experiência mínima para 1 (um) ano.

-IV- DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, REQUER:

- 1- Seja deferido o pedido de impugnação;
- 2- Que seja republicado o edital com as alterações solicitadas, se possível com as mesmas datas previstas para realização do Pregão Eletrônico, para que não haja atraso nesse processo administrativo, ou em uma nova data se assim for necessário, para o devido julgamento e republicação do edital.

Aguardando vosso pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresentamos nossas mais cordiais e respeitosas saudações.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX